

64


Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

LEI Nº 712/98

De 17 de Junho de 1.998

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI, aprovou, e eu, prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária do município de CUMARI, para o exercício financeiro de 1.999, obedecerá as disposições legais vigentes e as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do governo municipal, inclusive dos poderes Legislativo e Judiciário, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais, com a eliminação de qualquer déficit.

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária deverá obedecer os princípios da universalidade, da unidade e da anuidade bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública.

Parágrafo Segundo - O programa de trabalho a que se refere o parágrafo anterior deverá ser identificado no mínimo a nível de função, programa, subprograma e natureza da despesa a ser realizado para a sua execução.

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária, as RECEITAS E DESPESAS serão orçadas seguindo os preços vigentes em julho de 1.998.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 1.998, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando consideração os valores orçamentários originais, atualizados.



65
P. J. J.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

II – Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 4º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 5º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer a classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - O orçamento municipal deverá consignar como receita orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 7º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra-partida que couber ao município, além do suporte orçamentário suficiente para o empenho global do objeto.

Art. 8º - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei 4.320/64, por unidade orçamentária e a discriminação de despesa far-se-á por categoria econômica, obedecendo a seguinte discriminação:

DESPESAS CORRENTE

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Art. 9º - O Orçamento anual em cumprimento ao disposto na Constituição Federal deverá destinar 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

66
D. 10/99

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10 – O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11 – As receitas são provenientes das transferências de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre os vencimentos dos servidores e ainda em virtude de convênios.

Art. 12 – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de créditos, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

DOS OBJETOS, DA PRIORIDADES E DAS METAS

Art. 13 – O Orçamento para o exercício financeiro de 1.999, deverá considerar os seguintes objetivos:

I – Objetivos Gerais:

- a - contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- b - promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de rendas;
- c - promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto a origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

II – Objetivos específicos:

- a - melhoria do ensino público;
- b - melhoria das condições de saúde;
- c - fomento as atividades econômicas;
- d - modernização administrativa do Poder Executivo;
- e - prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública, serviço funerário, iluminação pública, construção e conservação de praças jardins e locais de recreação, sane-

AB

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

amento básico, construção e conservação de estradas e caminhos municipais, colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança;

f - assistência e promoção social;

g - incremento da arrecadação municipal;

h - difusão cultural;

i - conservação do patrimônio público;

j - pavimentação urbana;

k - integração das zonas produtivas do município e zona urbana;

l - outras áreas de interesse da comunidade

Art. 14 - *A destinação de recursos, no orçamento de 1.999, deverá tender as seguintes prioridades gerais:*

I - atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - atendimento de despesa compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, pagamento de precatórios, sentenças judiciais, etc.;

III - despesas de caráter permanente com alugueis, água, luz, telefone, etc.;

IV - manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;

V - expansão dos serviços públicos;

VI - expansão dos serviços públicos;

VII - obras novas para o uso comum da comunidade;

VIII - obras novas para o uso restrito da administração municipal, porém necessárias para a prestação dos serviços públicos;

IX - obras novas para o uso exclusivo dos órgãos municipais;

X - concessão de auxílio;

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

XI – custeio e manutenção dos fundos municipais legalmente criados;

Parágrafo Único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica, ou os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 15 – Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da administração municipal, as despesas como:

- I – saúde;
- II – transporte;
- III – educação e cultura;
- IV – habitação e urbanismo;
- V – administração e planejamento;
- VI – assistência e previdência;
- VII – legislativo;
- VIII – agricultura;
- IX – judiciário;
- X – segurança pública;
- XI – comunicações.

Art. 16 – As principais metas a serem atingidas pela administração municipal, em termos globais, são as constantes do ANEXO (METAS E PRIORIDADES), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 17 - Para a concretização dos projetos prioridades e metas propostas nesta Lei o Poder Executivo poderá promover através de encaminhamento de projetos de Lei específicos as seguintes alterações na Legislação Tributária Municipal:

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

I – aumento do I.P.T.U. através da revisão dos critérios de apuração do valor venal e do cadastro imobiliário;

II – aumento do I.T.B.I. através da revisão da planta de valores e/ou da alíquota;

III – criação da taxa de iluminação pública;

IV – instituição da contribuição de melhoria;

V – revisão dos prazos de recolhimento, juros e multas previstos do Código Tributário Municipal;

VI – eliminação ou redução dos incentivos fiscais;

VII – aumento do I.S.S.Q.N. através da revisão do cadastro de contribuintes e dos critérios de apuração do valor tributável.

Parágrafo Único – Uma vez aprovadas as diretrizes previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, os respectivos projetos de Lei.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 18 – A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município, área de pessoal, além daqueles destinados atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependente, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I – reajuste da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes, sempre que ocorrer do seu poder aquisitivo na forma da Lei;

II – concessão de aumento vencimental real.

Parágrafo Único – A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita no decorrer do exercício de 1.999, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que a receita própria tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

II – que a receita geral do município, excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou de alienação de bens móveis e imóveis do município, tenha apresentado, no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

III – que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e/ou quantitativa dos serviços públicos municipais.

Art. 19 – O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão no exercício de 1999, somente poderá ser feito através de concurso público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento ou demissão voluntária.

Parágrafo Primeiro – Quando a demissão decorrer da falta de recursos financeiros para a continuidade de obras ou da prestação de serviços o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de receitas suficientes para sua retomada.

Parágrafo Segundo – Em caso de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, o Poder Executivo mediante autorização expressa da Câmara de Vereadores poderá realizar contratos de pessoal por prazo determinado.

Art. 20 – A despesa com pessoal deverá limitar-se no exercício de 1.999, ao que dispõe a Lei Complementar nº 82/95 de 27/03/95.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Secretaria da Administração municipal fará publicar junto a lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional programática e a natureza da despesa por elementos com seus respectivos valores.

Art. 22 – As emendas ou modificações ao projeto de lei orçamentária, deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo Único – não serão admitidas propostas ou emendas que altere o valor total do projeto original.

Art. 23 – O orçamento para o exercício de 1.999, conterá uma unidade orçamentária específica para o custeio e manutenção do serviço de segurança pública no município, em parceria com o estado.

Art. 24 – Serão criadas unidades orçamentárias específicas para a manutenção dos fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 25 – O Orçamento do IPASC, será elaborado de acordo com as normas e legislação vigente e aprovado por decretos do Poder Executivo.

71
D. S.

Prefeitura Municipal de Cumari

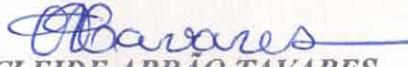
Estado de Goiás

Art. 26 – O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos, poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, e efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores, prestadores de serviços, cumprimento das obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da câmara municipal de vereadores.

Art. 27 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 1.999 será encaminhado a câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento de sessão legislativa.

Art. 28 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUMARI, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de Junho de 1.998.


CLEIDE ABRÃO TAVARES
Prefeita Municipal